



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A
Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba-MG
À comissão de Licitação
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – nº 025/2022
Processo licitatório: 088/2022

A empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu sócio-proprietário, Sr. Leandro Méseder Duarte Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº. MG. 11.483.810 e do CPF nº. 053.984.816-65, brasileiro, casado, sócio proprietário, vem, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, tempestivamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

I – Da Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 15/07/2022 às 13hs:30min, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis conforme previsto no item 17.4 do instrumento convocatório.

II – Dos fatos

II.1- Das considerações iniciais

O pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos continuados em equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, com execução de manutenção preventiva e corretiva, calibração, treinamentos de operadores com implantação de software de gestão para cumprimento à RDC nº 02 da ANVISA, de 25 de janeiro de 2010, que estão instalados no Município de Carmo do Paranaíba, com o uso de equipamentos, instrumentos e materiais necessários à execução adequada dos serviços, com fornecimento de peças e serviços especializados.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou a existência de cláusulas de qualificação técnica que impedem a ampla participação de licitantes e conseqüentemente prejudica a ampla concorrência ao certame, tudo em clara desconformidade com os ditames das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Em sendo assim, esta impugnante vem através dos fundamentos que passa a apresentar em tópico próprio requerer a esta Administração, referente aos itens 16.5.6, 16.5.9 e 16.5.14 do Anexo I, apresente especificações abrangentes que não direcionem para um determinado analisador de qualificação



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

térmica (item 16.5.6) bem como o analisador de potência de RF (item 16.5.14), exigindo no edital que seja um equipamento analógico e com indicação através de um galvanômetro. Segue abaixo as exigências:

III – DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

III.1 – Dos itens que cerceiam a ampla participação

A princípio é preciso ressaltar que os critérios de habilitação técnica para contratação de serviços encontram-se dispostos no art. 30 da Lei 8666/93.

Tal dispositivo destaca em seu bojo que dentre os critérios de aparelho de habilitação técnica verifica-se que a comprovação da capacidade exige que a empresa e seus profissionais possuam registro junto ao respectivo Conselho. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Desta forma uma vez que o objeto licitado para manutenção se trata de equipamentos médicos e odontológicos de variados fabricantes, essa edibilidade exige que a empresa participante obtenha em seu laboratório analisador e simulador de equipamentos que possuam as seguintes funções:

- 16.5.6. *Analisador de Qualificação térmica com no mínimo dezesseis pontos (termopares) que vão garantir a verdade metrológica das medições e pressórica com no mínimo três pontos de medição. O equipamento deve gerar no mínimo os relatórios com laudos dos testes de bowie dick, teste de vazamento, letalidade, de distribuição de calor, de penetração de calor dos cálculos de f0 e cálculos de a0.*



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

- 16.5.9. *Calibrador de Ultrassom (peso e potência);*
- 16.5.14. *Wattímetro de RF com Galvanômetro (Microampère μ A);*

Da exigência contida no item 16.5.6 verifica-se que o descritivo do analisador de qualificação térmica pode ser realizada apenas por um aparelho cuja marca é a OTTO Arkmeds, nesse sentido, tendo somente o referido aparelho esta descrição técnica, tal item inviabiliza a ampla concorrência, devendo, portanto, ser excluída do instrumento convocatório.

Quanto ao calibrador de ultrassom descrito no item 16.5.9, vislumbra-se o mesmo problema, a medição de peso e potência pode ser realizada apenas por um aparelho o que também restringe a ampla participação.

No mesmo sentido, o item 16.5.14, destaca que o calibrador de ultrassom obtenha as especificações técnicas pertencentes a um único e exclusivo aparelho o que também denota no impedimento de ampla participação das empresas licitantes.

Desta forma, conforme preceitua o art. 27 da Lei nº 8.666/93 para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e prova de cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, conforme os arts. 28 a 31.

Assim, o rol de documentos de habilitação definido pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 assume natureza taxativa, e nesse sentido, considerando o cerceamento de participação não cabe ao administrador público inovar em relação a outras exigências do que aquelas estabelecidas pelo legislador e que sequer contribuem para a qualificação da disputa.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme se infere de anotação

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Documentos a serem exigidos – Rol taxativo – TCU

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 45, p. 897, nov. 1997, seção Tribunais de Contas.) (MENDES, 2014.)

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”¹.

Outrossim, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho²:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. (grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Porquanto, diante das inconsistências aparentes que este item traz ao certame com vistas a limitar os participantes e conseqüentemente descumprir o princípio da ampla concorrência requer seja procedida a exclusão das cláusulas 16.5.6, 16.5.9 e 16.5.14 do Anexo I do instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, para retirar as cláusulas 16.5.6, 16.5.9 e 16.5.14 do Anexo I do instrumento convocatório.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF — 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 21 out. 2002, p. 267.

² In Manual de Direito Administrativo, P. 248

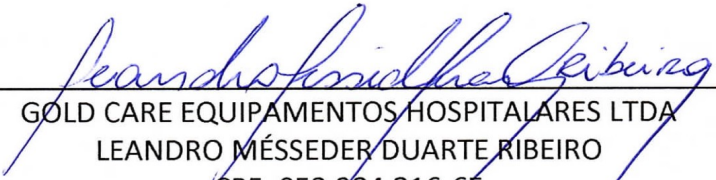
³ In Direito Administrativo, P. 65



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, fazendo as alterações necessárias nos demais itens e reabrindo prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

Termos em que,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.


GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
LEANDRO MÉSEDER DUARTE RIBEIRO
CPF: 053.984.816-65
C.I: MG 11.483.810 – PC/MG
Representante Legal

